



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198791 - RJ (2024/0436154-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913
LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
RECORRENTE : ESTALEIRO ITAJAI S/A
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - SP308728
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 278, 504, 926, 927, III, E 928 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. INÍCIO AUTOMÁTICO DO PRAZO ANUO DE SUSPENSÃO E DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO TERMO INICIAL DO PRAZO EXTINTIVO PELO CREDOR. REQUERIMENTO INFRUTÍFERO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU DE FALHA ATRIBUÍDA AO APARATO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 566/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.229/STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS.

I – Ausente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.

II – Não se pode conhecer da alegada contrariedade aos arts. 278, 504, 926, 927, III, e 928 do Código de Processo Civil, pois a tese de que consumada a prescrição intercorrente na execução fiscal não encontra amparo nos apontados preceitos legais, caracterizando, assim, fundamentação deficiente, na esteira da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

III – Nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no Tema Repetitivo n. 566/STJ, o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal principia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor no endereço fornecido ou da inexistência de bens passíveis de constrição, o que ocorrer primeiro, descabendo cancelar a escolha, pelo credor ou pelo juiz, do momento mais conveniente para tal finalidade.

IV – A apresentação de requerimentos infrutíferos de diligências não possui aptidão para interromper o curso da prescrição intercorrente, a qual somente é obstada pela citação válida – ainda que por edital – ou pela identificação de bens penhoráveis, elementos não verificados no caso concreto.

V – Tendo o aparato jurisdicional apreciado os pedidos de impulsionamento apresentados pela Fazenda Pública, a tempo e modo, sem interposição de recursos contra decisões que indeferiram tentativas de citação ficta, descabe reconhecer a participação do Poder Judiciário na inércia do credor quanto à indicação de medidas eficazes para a satisfação do seu crédito, o qual, por isso, deve suportar os ônus daí decorrentes.

VI – Não cabe a fixação de honorários de sucumbência quando acolhida a prescrição intercorrente arguida em exceção de pré-executividade, nos moldes do Tema Repetitivo n. 1.229/STJ.

VII – Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198791 - RJ (2024/0436154-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913
LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
RECORRENTE : ESTALEIRO ITAJAI S/A
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - SP308728
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 278, 504, 926, 927, III, E 928 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. INÍCIO AUTOMÁTICO DO PRAZO ANUO DE SUSPENSÃO E DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO TERMO INICIAL DO PRAZO EXTINTIVO PELO CREDOR. REQUERIMENTO INFRUTÍFERO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU DE FALHA ATRIBUÍDA AO APARATO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 566/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.229/STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS.

I – Ausente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.

II – Não se pode conhecer da alegada contrariedade aos arts. 278, 504, 926, 927, III, e 928 do Código de Processo Civil, pois a tese de que consumada a prescrição intercorrente na execução fiscal não encontra amparo nos apontados preceitos legais, caracterizando, assim, fundamentação deficiente, na esteira da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

III – Nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no Tema Repetitivo n. 566/STJ, o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal principia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor no endereço fornecido ou da inexistência de bens passíveis de constrição, o que ocorrer primeiro, descabendo cancelar a escolha, pelo credor ou pelo juiz, do momento mais conveniente para tal finalidade.

IV – A apresentação de requerimentos infrutíferos de diligências não possui aptidão para interromper o curso da prescrição intercorrente, a qual somente é obstada pela citação válida – ainda que por edital – ou pela identificação de bens penhoráveis, elementos não verificados no caso concreto.

V – Tendo o aparato jurisdicional apreciado os pedidos de impulsionamento apresentados pela Fazenda Pública, a tempo e modo, sem interposição de recursos contra decisões que indeferiram tentativas de citação ficta, descabe reconhecer a participação do Poder Judiciário na inércia do credor quanto à indicação de medidas eficazes para a satisfação do seu crédito, o qual, por isso, deve suportar os ônus daí decorrentes.

VI – Não cabe a fixação de honorários de sucumbência quando acolhida a prescrição intercorrente arguida em exceção de pré-executividade, nos moldes do Tema Repetitivo n. 1.229/STJ.

VII – Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A.** e pelo **ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação e Remessa Necessária, assim ementado (fls. 1.917/1.918e):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA.

1. *Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Niterói, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V, do CPC/2015 e art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980, e condenou a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios.*

2. *A exequente, ora apelante, em suas razões recursais defende a inoccorrência de prescrição intercorrente, já que, no caso em tela, há uma peculiaridade, qual seja, a prática de atos deliberadamente voltados à ocultação, blindagem patrimonial e fraudes societárias por parte do devedor, que o distingue do caso paradigma que fundamentou o REsp nº 1.340.553/RS.*

3. *Como definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 566, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.*

4. *Na hipótese, o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional teve início na data em que o exequente foi cientificado a respeito da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, em 10/06/2016, e não da data em que a Fazenda Nacional tomou ciência da não localização do devedor para a diligência de citação.*

5. *Dessa forma, do início do prazo de suspensão e do respectivo prazo prescricional, em 10/06/2016, até a citação do co-executado (ocorrida com sua manifestação voluntária nos autos, em 23/03/2021), retroagindo à data*

do requerimento do redirecionamento da execução às sucessoras (em 03/06/2020), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

6. Vale acrescentar, ainda, que para a configuração da prescrição intercorrente é imprescindível a constatação de inércia da Fazenda Nacional, o que não ocorreu nos autos, em aplicação da Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”.

7. Assim, considerando como início do prazo de suspensão e respectivo prazo prescricional a data em que a Fazenda Nacional tomou ciência do insucesso das buscas por bens passíveis de penhora, em 10/06/2016, não há transcurso do prazo prescricional, devendo a sentença de 1º grau ser reformada e à Execução Fiscal seja dado prosseguimento. Com a reforma da sentença e prosseguimento da ação executória, descabe a condenação ao pagamento dos honorários imposta na sentença.

8. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.018/2.024e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, a **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A.** aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil: “O v. acórdão culminou em omissão quanto às razões do repetitivo firmado no REsp nº 1.340.553/RS (Tema nº 566/STJ), e, acreditando que pudesse escolher, postergou o termo inicial do prazo de suspensão do feito executivo para a data da intimação da Fazenda Nacional acerca da penhora negativa, apesar do fato de que a Recorrida já havia sido intimada, anos antes (em 17 de agosto de 2012), acerca da citação negativa” (fl. 2.108e);

ii) art. 40 da Lei n. 6.830/1980: “O v. acórdão realizou uma análise equivocada do Tema nº 566 quanto a 2 (dois) aspectos fundamentais, o que impactou sobremaneira a conclusão de que o crédito tributário não teria sido fulminado pela prescrição intercorrente, quais sejam: (i) o início do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo; e (ii) qual a interpretação dos Ministros, no *leading case*, do que configura a inércia para fins de contagem da prescrição intercorrente” (fls. 2.109e).

Por sua vez, o **ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.**, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, defende contrariedade aos preceitos legais abaixo indicados, pelas seguintes razões:

i) art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido” (fls. 2.044/2.045e);

ii) art. 174 do CTN: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (fl. 2.052e), estando extinta, portanto, a correlata obrigação principal no caso dos autos;

iii) art. 924, V, do CPC: o dispositivo em foco explicita estar extinta a execução quando sobrevier a prescrição intercorrente, norma contrariada pelo tribunal *a quo*; e

iv) arts. 278, 504, 926, 927, III, e 928 do estatuto processual: o tribunal de origem refutou a aplicação de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, negando vigência a preceitos de lei que impõem a observância de temas repetitivos, os quais, no caso, atribuíam à Fazenda Pública o dever de alegar nulidades na primeira oportunidade.

Com contrarrazões (fls. 2.159/2.176e), foi admitido o recurso da **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A.** (fl. 2.185e) e inadmitida a insurgência do **ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.** (fls. 2.188/2.189e), tendo sido interposto Agravo nos próprios autos (fls. 2.204/2.246e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 2.348/2.349e).

Proferi decisão monocrática negando provimento aos Recursos Especiais (fls. 2.355/2.362e), a qual, após interposição de Agravos Internos (fls. 2.371/2.408e e 2.410/2.431e), foi reconsiderada (fls. 2.457/2.458e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

I. Ausência de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A.** sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não suprida no julgamento dos Embargos de Declaração, no tocante ao equívoco de premissa incorrido pelo tribunal de origem a respeito da interpretação do Tema Repetitivo n. 566/STJ, pois, a seu ver, a caracterização de inércia da Fazenda Pública, para efeito de dar início ao prazo de prescrição intercorrente, dimana da ausência de resultado útil na tentativa de localização do devedor, e não apenas da impossibilidade de identificar bens penhoráveis.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual apreciado o recurso integrativo, o tribunal de origem consignou que, dos votos proferidos no Tema Repetitivo n. 566/STJ, extrai-se intelecção segundo a qual a contagem do prazo de prescrição intercorrente tem início, alternativamente, com a não localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis, apontando, ainda, que a mora, no caso, não pode ser atribuível à **FAZENDA NACIONAL**, mas, sim, ao aparato jurisdicional (fls. 2.020/2.021e):

Nos argumentos expostos em ambos os embargos de declaração, no julgamento do Resp nº 1.340.553/RS (Tema nº 566/STJ), o Ministro Relator Mauro Campbell Marques teria afirmado que nem o juiz e tampouco a Fazenda Nacional são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão, não cabendo ao julgador a escolha do melhor momento para seu início.

De fato, o ministro Relator assim afirmou em defesa à sua tese de que a decretação do início do prazo de 1 ano de suspensão deva ser automática, sem necessidade de decretação pelo Juízo. Porém, não houve determinação geral de que o termo inicial deva ser a citação negativa do executado, ao contrário, afirmou que o termo inicial deve ser a citação negativa ou não localização de bens, como manda a legislação.

[...]

Verificando, novamente, os lapsos temporais do caso em tela, é notório que o Juízo a quo não apreciou corretamente os pedidos da União - Fazenda Nacional, em primeiro momento, negando a citação por edital, suspendendo o processo em decorrência de tema indevido, se omitindo quanto à apreciação do pedido de penhora de imóvel localizado.

É patente a existência de situação excepcional, na qual não cabe aplicar a tese de suspensão do prazo no primeiro momento em que se deu a citação negativa.

Se assim o fosse, a tese deveria especificar que o termo inicial se dá com a não localização do devedor. A partir do instante em que utiliza uma conjunção alternativa, indica como possibilidade o termo inicial se dar com a não localização do devedor OU não localização dos seus bens. Tanto é assim que o próprio relator do Resp nº 1340553/RS explicou que "o enquadramento das situações concretas de cada caso futuro ao precedente deverá ser realizado nos processos respectivos".

Ou seja, a tese de que merece ser aplicado como termo inicial do prazo de suspensão de 1 ano, a data em que a Fazenda Nacional tomou ciência da dissolução irregular não se revela como a data mais consentânea com a realidade do processo, já que, posteriormente, quando requerida a citação por edital, em 03/09/2012, o Juízo somente a indeferiu 7 meses depois.

Ainda, o pedido de redirecionamento aos sócios foi realizado em 24/07/2014, e a União tomou ciência das citações negativas somente depois de 1 ano e 3 meses, em 23/10/2015. Posteriormente, em 25/01/2017, a União requereu o arresto via BacenJud e somente teve ciência do resultado negativo em 28/08/2018, 1 ano e 7 meses depois do requerimento.

[...]

Novamente, como já enunciado acima, a primeira tese do Tema 566 do STJ indica que a suspensão do processo deve ser a data da citação negativa OU quando não encontrados bens penhoráveis, e como justificou o Ministro Relator, os casos excepcionais devem ser analisados nos processos respectivos, como é o caso deste.

Em nenhum momento durante o julgamento do Tema 566 do STJ, foi consignado que a primeira citação negativa, obrigatoriamente, deveria ser utilizada como termo inicial para contagem do prazo de suspensão. Ao contrário, o relator foi expresso ao afirmar que os casos diferentes deveriam ser analisados de forma diferente.

Além disso, a atuação do Judiciário também influencia na análise da questão, já que, como também apontado no julgamento do Resp: "a demora do Poder Judiciário para atender aos requerimentos tempestivos (feitos no curso do prazo de seis anos) há que ser submetida à mesma lógica que ensejou a publicação da Súmula n. 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua

culpa (aplicação direta ou analógica da Súmula n. 106/STJ), o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos. Logo, o indeferimento da citação por edital, as demoras nas análises dos pedidos, a suspensão indevida do processo, a omissão quanto ao pedido de localização do imóvel são situações excepcionais que indicam a singularidade do caso, e que não merecem ser imputadas à Exequente.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i*) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii*) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii*) corrigir erro material.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do apontado *codex* impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado, não estando obrigado, porém, a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já alcançada motivação suficiente para subsidiar a conclusão (cf. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, j. 9.5.2023, DJe 12.5.2023).

E depreende-se da leitura dos acórdãos recorrido e integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios, uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (e.g. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe 14.8.2023; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.6.2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.5.2023).

II. Admissibilidade parcial dos Recursos Especiais

Não se pode conhecer da alegada contrariedade aos arts. 278, 504, 926, 927, III, e 928 do Código de Processo Civil, pois a tese de que consumada a prescrição intercorrente na Execução Fiscal n. 0003290-31.2012.4.02.5102 não encontra arrimo nos apontados preceitos legais, os quais, em essência, tratam do momento oportuno à arguição de nulidade e prescrevem o dever de manter íntegra, estável e coerente a jurisprudência dos tribunais, inclusive mediante a aplicação obrigatória de precedentes qualificados.

Incide, nesse cenário, o óbice constante da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*” (cf. AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024; e AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

As demais questões federais foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial, nessa extensão, hígido para julgamento, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras teses prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, ser prescindível reexame fático-probatório para análise da causa, uma vez que todos os aspectos factuais e processuais foram adequadamente apreciados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se ter o tribunal *a quo* dirimido a controvérsia com base em fundamentos infraconstitucionais.

III. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em desfavor da **METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** objetivando a satisfação de créditos tributários no importe de R\$ 44.460.938,56 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 4/5e).

Ciente, em 17.8.2012, da não localização do devedor no endereço indicado na inicial (fl. 119e), a Exequente postulou pela citação por edital em 31.8.2012 (fl. 122e), pedido indeferido mediante decisão datada de 25.4.2013 (fl. 136e).

Após diversas medidas infrutíferas de localização da pessoa jurídica devedora, inclusive dos respectivos sócios (fl. 203e), bem como diante da ausência de identificação de bens penhoráveis, em 3.2.2020, a **FAZENDA NACIONAL** apresentou manifestação requerendo o redirecionamento do executivo fiscal em face da **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A.** e do **ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.**, ora Recorrentes, (fls. 485/525e), pedido deferido pelo juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 1.441/1.445e).

Em seguida, o **ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.** apresentou exceção de pré-executividade alegando, entre outros pontos, ter ocorrido a prescrição intercorrente no dia 17.8.2018, sob o fundamento de que, desde a ciência da credora quanto à não localização do devedor primitivo em 17.8.2012, transcorreram mais de 6 (seis) anos sem citação válida dos devedores, tampouco sobreveio localização de bens penhoráveis (fls. 1.476/1.506e).

O pedido foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, com a consequente extinção do feito executivo (fls. 1.587/1.596e), decisão reformada pelo Tribunal Regional

Federal da 2ª Região para rechaçar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da apontada Execução Fiscal (fls. 1.913/1.918e).

Nesse contexto, a controvérsia reside em definir, à luz do cenário fático estampado no acórdão recorrido, se operada a prescrição intercorrente no curso da Execução Fiscal n. 0003290-31.2012.4.02.5102.

IV. Premissas jurídicas essenciais ao deslinde

IV.1. Disciplina normativa

A disciplina normativa a respeito da prescrição intercorrente em execuções fiscais está radcada no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, assim expreso:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

De acordo com tal preceito, ausente localização do executado ou, ainda, à falta de identificação de bens passíveis de constrição, suspende-se a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, o qual, uma vez consumado, impõe o arquivamento do feito executivo (art. 40, *caput* e §§ 1º e 2º).

Nesse interregno, encontrado o devedor ou seus respectivos bens, os autos serão reativados para regular prosseguimento da demanda (art. 40, § 3º).

Por fim, transcorrido o lustro prescricional da exação em cobrança desde a data do arquivamento – o qual, relativamente aos créditos tributários, é de 5 (cinco) anos, na esteira do art. 174 do Código Tributário Nacional –, o juiz, após ouvida a Fazenda Pública, deve pronunciar a prescrição intercorrente de ofício (art. 40, § 4º).

IV.2. Panorama jurisprudencial

Noutro giro, à vista da dispersão jurisprudencial pertinente à interpretação do sobredito preceito da Lei de Execução Fiscal, as balizas jurídicas para esquadrihar as hipóteses de consumação da prescrição intercorrente foram consolidadas pela Primeira Seção desta Corte no julgamento Tema Repetitivo n. 566, oportunidade na qual fixadas as seguintes teses:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

(REsp n. 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.9.2018, DJe 16.10.2018 - destaqueei).

Na ocasião, não obstante a intelecção propugnada pelos votos vencidos – que, em suma, viabilizavam atribuir certa margem de apreciação às deliberações judiciais quanto ao início do prazo de suspensão –, prevaleceram as conclusões exaradas pelo Sr. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, cujo voto inaugural e respectivos aditamentos, em essência, foram calcados nas seguintes premissas:

- i) “[...] ideia de que o termo inicial e a contagem do prazo prescricional da prescrição intercorrente necessitam ser mais objetivos” (cf. segundo aditamento ao voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques), estabelecendo-se, por conseguinte, que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980, cujo término dá início ao lustro prescricional, *tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor no endereço fornecido ou da inexistência de bens penhoráveis*;
- ii) deflagração da prescrição intercorrente tão logo exaurido o prazo de suspensão, iniciado a partir da não localização do executado ou de seus bens, *o que ocorrer primeiro*, não cabendo “[...] ao juiz ou à Procuradoria fazendária a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF” (cf. voto inaugural prolatado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques – destaquei);
- iii) possibilidade de interrupção da prescrição pela citação válida – ainda que por edital – ou em decorrência da efetiva constrição patrimonial, desde que os requerimentos da Fazenda Pública sejam apresentados durante o curso do período de suspensão e da contagem da prescrição, os quais “[...] deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera” (cf. item 4.3 da tese vinculante); e
- iv) “[...] a irrelevância das petições fazendárias infrutíferas” (cf. segundo aditamento ao voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) para efeito de interrupção da prescrição intercorrente, hipótese na qual, uma vez transcorridos os prazos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, “[...] decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua culpa” (cf. primeiro aditamento ao voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques).

Remarque-se, outrossim, que, ao apreciar os Embargos Declaratórios opostos em face do paradigma, a Primeira Seção reafirmou as teses vinculantes, tendo o Sr. Relator, na oportunidade, elaborado quadro com as contingências processuais mais corriqueiras em casos semelhantes, valendo destacar a hipótese de início do

prazo prescricional quando frustrada a citação válida no endereço informado pela Fazenda Pública, *in verbis*:

SITUAÇÃO 2: Execução fiscal ajuizada dentro do prazo da prescrição ordinária. Neste caso, consoante o repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP, não há mais que se falar na prescrição ordinária, somente podendo ocorrer a prescrição intercorrente do art. 40, da LEF, donde derivam as situações seguintes.

SITUAÇÃO 3: Ocorrendo a "situação 2", a citação do devedor pelo correio no endereço informado pela Fazenda Pública é frustrada (AR - negativo). Neste caso, a partir da ciência da Fazenda Pública, iniciam-se os prazos do art. 40, da LEF, automaticamente. Dentro destes prazos (normalmente 1a + 5a) é que a Fazenda Pública deverá providenciar a citação (v.g., por oficial de justiça ou por edital) sob pena de ocorrer a prescrição. Ocorrendo a citação dentro dos prazos (ainda que por edital), 'zera' a contagem dos prazos do art. 40, da LEF, que irá aguardar a ocorrência de outro marco inicial superveniente (EDcl no REsp n. 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.2.2019, DJe 13.3.2019 – destaques meus).

Desse modo, à vista da apontada disciplina normativa e das teses decorrentes do Tema Repetitivo n. 566/STJ, para os casos nos quais ajuizada a execução fiscal e não localizado o devedor no endereço informado pelo Poder Público, o termo *a quo* do prazo ânuo de suspensão da execução fiscal tem início automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da frustração da diligência, seguindo-se, após o seu transcurso, imediatamente o lustro quinquenal de prescrição relativo aos créditos tributários, o qual somente é interrompido mediante citação válida ou efetiva constrição patrimonial, sendo irrelevantes, para tal finalidade, requerimentos infrutíferos.

Fixadas tais balizas, passo ao exame do caso concreto.

V. Exame do caso concreto

Inicialmente, registro o seguinte quadro fático delineado no acórdão recorrido a respeito dos marcos temporais empregados para a contagem da prescrição intercorrente (fls. 1.914/1.915e):

- A execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2012 (evento 1, OUT1) - Despacho de citação proferido em 26/07/2012 (evento 3, DESPADEC63).
- Diligência negativa de citação da sociedade empresária juntada aos autos em 13/08/2012 (evento 9, OUT6), com ciência da exequente em 17/08/2012 (evento 12, CERT54).
- Pedido de citação por edital (evento 14, OUT7, em 03/09/2012) indeferido pelo juízo (evento 17, DESPADEC64), em 25/04/2013, da qual a Fazenda Nacional tomou ciência em 06/05/2013 (evento 21, CERT55).
- Indicação pela exequente de novo endereço para citação, em 12/06/2013 (evento 25, OUT17), deferido em 31/01/2014 (evento 30, DESPADEC65), porém, com resultado negativo (evento 34, OUT29), do qual a Fazenda Nacional tomou ciência em 07/07/2014 (evento 37, CERT56).
- Pedido de redirecionamento aos sócios FRANCISCO JOSE WLASEK e espólio do sócio ORLANDO PEDROSA HARDMAN JUNIOR, em 24/07/2014 (evento 39, OUT30), deferido em 02/10/2014 (evento 43, DESPADEC66).

Citações infrutíferas (evento 58, OUT41) e (evento 59, OUT43), com ciência da União em 23/10/2015 (evento 62, CERT59).

- Considerando as diligências negativas, a exequente requereu o arresto via BacenJud dos bens do sócio FRANCISCO JOSE WLASEK (evento 64, OUT44), deferida em 05/05/2016 (evento 68, DESPADEC67), também com resultado negativo (evento 70, OUT45), do qual a Fazenda Nacional tomou ciência em 10/06/2016 (evento 73, CERT60).

- Requerimento de arresto dos ativos financeiros via BacenJud das matriz e filiais da executada em 25/01/2017 (evento 76, OUT46).

- Em 22/05/2017, o juízo determinou o sobrestamento do feito, em razão do Tema Repetitivo 981 do STJ (evento 80, DESPADEC68), ciente o exequente em 20/10/2017.

- Em 14/11/2017, a União requereu o prosseguimento da execução, com manifestação sobre o pedido do evento 76, já que distinto do tema repetitivo 981 (evento 87, OUT50). No evento 89, DESPADEC69, o juízo prosseguiu com o processo somente em relação à empresa executada, indeferiu a citação por edital e deferiu o bloqueio de ativos da matriz e filiais.

- Somente em 28/08/2018, o resultado negativo do arresto das matriz e filiais foi juntado aos autos (evento 90, OUT51), tomando ciência a exequente em 03/09/2018 (evento 94, CERT62).

- Em 15/08/2019 (evento 108, PET1), a União peticiona informando acerca da localização de um imóvel de propriedade da sociedade devedora, requerendo, assim, sua citação e posterior penhora. Porém, o juízo somente defere a citação por hora certa, sem discorrer sobre a penhora do imóvel encontrado, em 18/01/2020 (evento 110, DESPADEC1).

- Mais uma vez, a citação foi infrutífera, conforme evento 115, CERT1.

- Em 03/06/2020, a exequente pede pelo redirecionamento para as sucessoras da sociedade devedora (evento 112, PET1), pedido deferido em 03/02/2021.

- Em 23/03/2021, antes da citação das sociedades sucessoras, Estaleiro Itajaí S. A. (participante do grupo econômico reconhecido pelo juízo no evento 117, DESPADEC1), apresenta exceção de pré-executividade (destaques meus).

À vista desse cenário, é incontroverso que, após o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0003290-31.2012.4.02.5102 (24.7.2012) e da ordem de citação proferida pelo juízo de primeiro grau (26.7.2012), a **FAZENDA NACIONAL** foi cientificada da não localização do devedor originário no dia 17.8.2012, data a partir da qual iniciado automaticamente o prazo anual de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal, cujo transcurso sem demonstração de causa interruptiva deflagrou o quinquênio da prescrição a contar de 17.8.2013.

Na mesma linha, não há dúvidas de que, entre 17.8.2013 e 17.8.2018 – termo *ad quem* do prazo extintivo em foco –, todas as diligências requeridas pela Exequente no sentido de (i) postular pela citação editalícia; (ii) indicar novo endereço da devedora; (iii) pleitear o redirecionamento do feito aos sócios administradores; e (iv) requerer o arresto de bens foram apreciadas pelo juízo de origem, sobrevindo, porém, resultado negativo, razão pela qual, não havendo efetiva citação de quaisquer codevedores, tampouco constrição patrimonial, não operadas causas interruptivas da prescrição intercorrente.

A seu turno, somente em 15.8.2019 – quando já ultimada a data final da contagem da prescrição (17.8.2018) – a **FAZENDA NACIONAL** se manifestou no

sentido de indicar imóvel passível de penhora, com ulterior formulação, na data de 3.6.2020, de pedido voltado ao reconhecimento da responsabilidade solidária das Recorrentes, na suposta qualidade de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico da devedora originária, cuja veiculação a destempo não possui aptidão para afastar o reconhecimento da prescrição.

Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, porquanto destoou da orientação vinculante firmada pela Primeira Seção desta Corte no Tema Repetitivo n. 566/STJ.

Isso porque, contrariando o sobredito precedente qualificado, o tribunal de origem partiu da equivocada compreensão segundo a qual o emprego de conjunção alternativa no item 4.1 da tese repetitiva viabilizaria a contagem do prazo de suspensão e da correlata prescrição intercorrente tomando por parâmetro a “[...] data em que o exequente foi cientificado a respeito da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, em 10/06/2016, e não da data em que a Fazenda Nacional tomou ciência da não localização do devedor para a diligência de citação” (fl. 1.915e), quando, em verdade, *a ratio abraçada pela Primeira Seção desta Corte diz com a cômputo do prazo a partir da cientificação do exequente acerca da primeira diligência infrutífera de localização do devedor* (no caso, o dia 17.8.2012), *tomando-se por parâmetro o dia da notificação quanto à ausência de bens penhoráveis somente quando perfectibilizada a citação válida em momento pretérito*, como expressamente esclarecido no voto proferido pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques no exame dos EDcl no REsp n. 1.340.553/RS, j. 27.2.2019.

Assim, iniciada a contagem do prazo de suspensão em 17.8.2012, competia à **FAZENDA NACIONAL** a apresentação de diligências destinadas a viabilizar a citação dos devedores ou a constrição patrimonial até 17.8.2018, as quais, no entanto, nos termos em que aviadas, não alcançaram resultado positivo, resultando, por conseguinte, no reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, a despeito de o acórdão recorrido consignar que “[...] o indeferimento da citação por edital, as demoras nas análises dos pedidos, a suspensão indevida do processo e a omissão quanto ao pedido de localização do imóvel são situações excepcionais que indicam a singularidade do caso, e que não merecem ser imputadas à Exequente” (fl. 2.021e), a assertiva transfere ao aparato jurisdicional a culpa pela consumação da prescrição somente atribuível à **FAZENDA NACIONAL**.

Com efeito, o requerimento de citação ficta foi juntado aos autos logo após a ciência quanto à não localização da devedora original no endereço apontado na inicial (fls. 122/123e), ensejando, assim, o seu respectivo indeferimento (fl. 136e), *decisão contra a qual não houve interposição de recursos*.

Em verdade, a Exequente conformou-se ao apontado pronunciamento judicial, pois, logo em seguida, indicou novo endereço para a citação (fl. 146e), o que, além de denotar o caráter prematuro da expedição de edital citatório, desconstitui

eventual falha atribuível ao Poder Judiciário, como consta de trecho do *decisum* mediante o qual o juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ rejeitou os aclaratórios opostos contra a sentença extintiva, *in verbis* (fls. 1.724e):

Com relação às sucessivas negativas do juízo para a citação por edital alegadas pela UNIÃO, ora embargante, tenho que a ausência de recurso na ocasião em que proferidas essas decisões ocasionou a preclusão da matéria, de modo que não poderiam ser objeto de manifestação na sentença embargada, não havendo que se falar em omissão.

[...]

A UNIÃO teve ciência dessa decisão no dia 03.05.2013 (evento 21 e não recorreu, tendo postulado em seguida a citação da referida empresa na pessoa do seu representante legal (evento 25) o que resultou negativa.

Posteriormente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes fundado na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que fora deferido em decisão proferida no dia 02.10.2014 (evento n. 43).

Por outro lado, o novo pedido de citação por edital formulado pela UNIÃO, ora embargante" em 17/01/2017 (evento 76) fora feito de forma condicionada ao efetivo arresto de ativos financeiros on line envolvendo Metalnave e suas filiais, conforme se infere dos termos adiante transcritos: "o arresto de ativos financeiros via sistema BACENJUD envolvendo Metalnave e suas filiais, e, em havendo resultado positivo, a citação da mesma por edital ou na pessoa do seu representante legal".

No entanto, como o resultado dessa tentativa de constrição fora negativo, não havia o que ser apreciado no que se refere à essa modalidade citatória.

Já a última manifestação da UNIÃO quanto a essa modalidade de citação fora formulada em 10.04.2019 (evento 103) como pretensão sucessiva, nos seguintes termos: "a citação de FRANCISCO JOSÉ WLASEK por hora; c) em não sendo deferido o pleito acima, a citação por edital do coobrigado FRANCISCO JOSÉ WLASEK e da empresa executada METALNAVE S/A, nos termos da LEF."

Ocorre que, como em 18/01/2020 (evento 110) fora deferida a citação do referido co-devedor por hora certa, o pedido de citação por edital, que era sucessivo, deixou de ser apreciado (destaques meus).

Do mesmo modo, conquanto ordenada, em 22.5.2017 e de maneira equivocada, a suspensão da demanda satisfativa até o desfecho do Tema Repetitivo n. 981/STJ – atinente à dissolução irregular de pessoas jurídicas e consequente redirecionamento da execução fiscal, matéria que, em princípio, não impunha a integral paralisação do feito –, *tal decisão foi reconsiderada tão logo apresentada insurgência pela Exequente, evidenciando, uma vez mais, ter o órgão jurisdicional atendido aos requerimentos de impulsionamento processual de forma escoreita.*

A par disso, os demais pleitos formulados pela **FAZENDA NACIONAL**, ainda que atendidos imediatamente após a respectiva apresentação em juízo, *não teriam o condão de viabilizar a interrupção da prescrição, porquanto todos restaram infrutíferos, tanto os aventados redirecionamentos do executivo fiscal aos sócios da devedora primitiva quanto os pedidos de constrição patrimonial em seu desfavor.*

Por isso, o mero fato de ter havido o transcurso de certo elastério entre o peticionamento da Exequente requerendo diligências e sua ulterior apreciação judicial – o que, como anotado nas contrarrazões ao Recurso Especial, foi atendido em prazo médio de 6 (seis) meses (fl. 2.163e e 2.175e), afastando-se, assim, eventual mora

excessiva – não denota participação do aparato jurisdicional na inércia da **FAZENDA NACIONAL**, a qual, por isso, deve suportar os ônus dela decorrentes.

Desse modo, sendo incontestado o início do prazo de suspensão a contar de 17.8.2012, bem como a ausência de causas interruptivas do prazo prescricional, ultimado em 17.8.2018, forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente plasmada no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, na linha do Tema Repetitivo n. 566/STJ, com a consequente extinção da Execução Fiscal n. 0003290-31.2012.4.02.5102.

Por fim, malgrado o reconhecimento da prescrição intercorrente arguida na exceção de pré-executividade apresentada na origem, revela-se impróprio condenar a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, nos moldes da tese vinculante fixada pela Primeira Seção desta Corte no Tema Repetitivo n. 1.229/STJ, “à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980” (cf. REsp n. 2.046.269/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 9.10.2024, DJe 15.10.2024).

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** dos Recursos Especiais e, nessa extensão, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, tendo em conta o reconhecimento da prescrição intercorrente, julgar extinta a Execução Fiscal n. 0003290-31.2012.4.02.5102.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0436154-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.791 / RJ

Números Origem: 00032903120124025102 201251020032900 32903120124025102

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
ADVOGADA : DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913
RECORRENTE : ESTALEIRO ITAJAI S/A
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - SP308728
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO, pela parte RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A

Dr. TAARIK DE FREITAS CASTILHO, pela parte RECORRENTE: ESTALEIRO ITAJAI S/A

Dr. LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, dando-lhes provimento, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198791 - RJ (2024/0436154-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : **EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913**
 LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
 PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
RECORRENTE : **ESTALEIRO ITAJAI S/A**
ADVOGADOS : **PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457**
 TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
 EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - SP308728
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem lançado voto da eminente relatora, Ministra Regina Helena Costa, pedi vista dos autos para melhor exame dos recursos especiais de EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A. e ESTALEIRO ITAJAI S.A., especificamente no que se refere à ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

Discute-se, em síntese, o marco inicial do prazo da prescrição intercorrente na Execução Fiscal n. 003290-31.2012.4.02.5102, à luz do Tema 566 do STJ e dos fatos delineados no acórdão recorrido.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao dar provimento à apelação fazendária e à remessa necessária, entendeu que o início do prazo de suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente se deu em 10/06/2016, data em que a Fazenda Nacional tomou ciência da não localização de bens penhoráveis, e, tendo havido sucesso na citação do co-executado em 23/03/2021, a execução fiscal deve prosseguir seu curso.

Os recorrentes, por sua vez, defenderam, no mérito, que o marco inicial do prazo do art. 40 da LEF seria a data da ciência da exequente da não localização do executado, ocorrida em 2012.

Pedi vista dos autos para examinar, principalmente, duas questões:

1. a existência do contexto fático devidamente detalhado pela instância ordinária, especialmente no acórdão recorrido; e 2. qual deveria ser, no caso, o termo inicial da prescrição.

Após o estudo do caso, na minha compreensão, o voto da eminente relatora não merece reparos.

De acordo com o Tema repetitivo 566 do STJ (Recurso Especial 1340553/RS), o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo, e que o requerimento de diligências que se mostraram infrutíferas para encontrar o devedor ou os bens e direitos passíveis de constrição não tem o condão de interromper o lapso prescricional.

A propósito, eis a ementa desse precedente vinculante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública

requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso em exame, conforme os atos processuais da execução fiscal descritos no acórdão recorrido e esmiuçados pela eminente relatora em seu voto, a exequente foi cientificada da não localização do devedor em agosto de 2012, momento em que se iniciou a contagem do prazo de seis anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente (um ano de suspensão seguido de cinco anos de prescrição propriamente dita).

Considerando que, durante esse período, não houve a efetiva realização da citação, ainda que por edital, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo irrelevantes os posteriores pedidos de penhora apresentados pela Fazenda Nacional, que se mostraram infrutíferos. Em outras palavras: uma vez disparado o prazo do art. 40 da LEF em razão da ciência da exequente da diligência negativa de citação, o marco inicial relativo à não localização de bens deixa de ter relevância.

Sobre esse ponto, a Ministra relatora bem expõe em seu voto:

[...] à vista da apontada disciplina normativa e das teses decorrentes do Tema Repetitivo n. 566/STJ, para os casos nos quais ajuizada a execução fiscal e não localizado o devedor no endereço informado pelo Poder Público, o termo a quo do prazo anual de suspensão da execução fiscal tem início automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da frustração da diligência, seguindo-se, após o seu transcurso, imediatamente o lustro quinquenal de prescrição relativo aos créditos tributários, o qual somente é interrompido mediante citação válida ou efetiva constrição patrimonial, sendo irrelevantes, para tal finalidade, requerimentos infrutíferos.

Além disso, no tocante à atuação do Poder Judiciário, a eminente relatora explicita a ausência de eventual falha no andamento processual que tenha impossibilitado a exequente de obter pronunciamento judicial apto a interromper o prazo do art. 40 da LEF, entendimento com o qual coaduno.

Destaco, por oportuno, o trecho pertinente do voto proposto:

Na mesma linha, não há dúvidas de que, entre 17.8.2013 e 17.8.2018 – termo ad quem do prazo extintivo em foco –, todas as diligências requeridas pela Exequente no sentido de (i) postular pela citação editalícia; (ii) indicar novo endereço da devedora; (iii) pleitear o redirecionamento do feito aos sócios administradores; e (iv) requerer o arresto de bens foram apreciadas pelo juízo

de origem, sobrevivendo, porém, resultado negativo, razão pela qual, não havendo efetiva citação de quaisquer codevedores, tampouco constrição patrimonial, não operadas causas interruptivas da prescrição intercorrente.

(...)

Além disso, a despeito de o acórdão recorrido consignar que “[...] o indeferimento da citação por edital, as demoras nas análises dos pedidos, a suspensão indevida do processo e a omissão quanto ao pedido de localização do imóvel são situações excepcionais que indicam a singularidade do caso, e que não merecem ser imputadas à Exequente” (fl. 2.021e), a assertiva transfere ao aparato jurisdicional a culpa pela consumação da prescrição somente atribuível à FAZENDA NACIONAL.

Com efeito, o requerimento de citação ficta foi juntado aos autos logo após a ciência quanto à não localização da devedora original no endereço apontado na inicial (fls.), ensejando, assim, o seu respectivo indeferimento 122/123e (fl. 136e), decisão contra a qual não houve interposição de recursos.

Em verdade, a Exequente conformou-se ao apontado pronunciamento judicial, pois, logo em seguida, indicou novo endereço para a citação (fl. 146e), o que, além de denotar o caráter prematuro da expedição de edital citatório, desconstitui eventual falha atribuível ao Poder Judiciário [...].

(...)

A par disso, os demais pleitos formulados pela FAZENDA NACIONAL, ainda que atendidos imediatamente após a respectiva apresentação em juízo, não teriam o condão de viabilizar a interrupção da prescrição, porquanto todos restaram infrutíferos, tanto os aventados redirecionamentos do executivo fiscal aos sócios da devedora primitiva quanto os pedidos de constrição patrimonial em seu desfavor.

Por isso, o mero fato de ter havido o transcurso de certo elastério entre o peticionamento da Exequente requerendo diligências e sua ulterior apreciação judicial – o que, como anotado nas contrarrazões ao Recurso Especial, foi atendido em prazo médio de 6 (seis) meses (fl. 2.163e e 2.175e), afastando-se, assim, eventual mora excessiva – não denota participação do aparato jurisdicional na inércia da FAZENDA NACIONAL, a qual, por isso, deve suportar os ônus dela decorrentes.

Diante desse contexto, tenho que, de fato, a execução fiscal em questão deve ser extinta, ante a configuração da prescrição intercorrente, na forma do art. 40 da LEF.

Com essas breves considerações, acompanho a eminente Ministra relatora para CONHECER PARCIALMENTE dos Recursos Especiais e, nessa extensão, DAR-LHES PROVIMENTO para reconhecer a prescrição intercorrente e, em consequência, julgar extinta a Execução Fiscal n. 003290-31.2012.4.02.5102.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0436154-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.791 / RJ

Números Origem: 00032903120124025102 201251020032900 32903120124025102

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
ADVOGADA : DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913
RECORRENTE : ESTALEIRO ITAJAI S/A
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - SP308728
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.